

---

# A REPRESENTAÇÃO DO ASSÉDIO SEXUAL ENTRE ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR EM UM MUNICÍPIO DO SERTÃO DO SÃO FRANCISCO

THE REPRESENTATION OF SEXUAL HARASSMENT AMONG UNIVERSITY STUDENTS IN A MUNICIPALITY IN THE SERTÃO DO SÃO FRANCISCO

---

Joana Mércia Silva<sup>1</sup>

Luciana Marinho Fernandes da Silva<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo fulcral discutir o crime de assédio sexual tendo como base as condutas que poderiam vir a representar esse crime, assim como os locais de sua ocorrência. Objetiva-se também estabelecer uma relação entre a influência da cultura do patriarcalismo e a prática social do assédio e, por fim, analisar, por meio de uma pesquisa realizada com os alunos dos cursos de Fisioterapia, Enfermagem e Psicologia da Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco, relações entre o que a lei dispõe sobre a conduta característica deste crime e as respostas que decorrem desta pesquisa. Por fim, foi constatado que os alunos alvos desta pesquisa, entendem que o espaço de ocorrência do assédio é bem mais amplo que o abordado pela lei e que a conduta não estaria presente somente na área de trabalho, mas que poderia vir a ocorrer em qualquer lugar, independentemente de superioridade hierárquica da parte do sujeito ativo.

**Palavras-chave:** Assédio sexual. Importunação sexual. Patriarcalismo. Análise de Conteúdo.

**ABSTRACT:** The main objective of this article is to discuss the crime of sexual harassment based on the conduct that could represent this crime, as well as the places where it occurred. It also aims to establish a relationship between the influence of the culture of patriarchy and the social practice of harassment and, finally, to analyze, through a survey carried out with students from the Physiotherapy, Nursing and Psychology courses of the Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco, relations between what the law disposes about the characteristic behavior of this crime and the answers that result from this research. Finally, it was found that the target students of this research understand that the space where harassment occurs is much broader than that covered by the law and that the conduct would not only be present in the work area, but that it could happen anywhere, regardless of hierarchical superiority on the part of the active subject.

**Keywords:** Harassment. Sexual harassment. Patriarchy. Content analysis.

## 1 INTRODUÇÃO

O assédio sexual tem sido um tema de grande relevância para a sociedade. Não que ele já não existisse, mas a sua positivação, por meio de leis, é relativamente atual.

O trabalho em questão busca discutir a respeito dessa modalidade hoje caracterizada como criminosa, mas que antes disso já existia em diversos locais, variando de acordo com as situações e com a cultura da sociedade da época, porém, por não ter ainda leis que tipificassem o assédio como crime, era enfrentado com naturalidade por quem acabava sendo vítima e com desprezo dos demais que praticavam o crime ou até mesmo presenciavam a ação, já que até então esse tema não tinha para sociedade alguma importância.

A princípio, o assédio sexual foi previsto como crime desde uma modificação no código penal com a Lei nº 10.224 de 15 de maio de 2001, que caracteriza como assédio sexual o ato de “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função” (CP, art. 216-A, caput), porém tal legislação somente abrangeria essa ação nos espaços de trabalho e exigiria uma relação hierárquica entre os agentes, mas a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 que trata de violência doméstica e familiar, em seus artigos dispõe que a conduta poderia vir a ocorrer em outros espaços de “convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (LEI Nº 11.340/2006).

Por esta lei, seria uma forma de violência e assédio a mulher qualquer conduta que venha a fazer a mesma presenciar ou constrangê-la a participar ou manter uma relação sexual que não deseje, por meio de coação, ameaça, intimidação ou forçar ao matrimônio, a gravidez, aborto ou prostituição por qualquer meio de coação. Contudo, a problemática levantada é que a lei, de uma forma genérica, tipifica a conduta como um “constrangimento”, mas não descreve o que seria esse constrangimento, que, por ser subjetivo, ações que para muitos não há relevância alguma, para o sujeito passivo, pode receber outra valoração, logo por meio da pesquisa feita com os alunos da instituição, será analisado o que para eles é assédio sexual.

Em 24 de setembro de 2018 houve uma mudança no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (CÓDIGO PENAL), que acrescentou em seus artigos o Art. 215-A que em seu texto deixa bem claro que o assédio ou importunação sexual, assim intitulado pelo próprio artigo, seria qualquer ato sofrido por alguém sem a sua anuência, que seja libidinoso e com o objetivo tão somente de satisfazer a lascívia do agente ou de um terceiro.

Além de ser levado em consideração como as leis brasileiras tratam desse tema, e como esse tema era entendido antes de sua positivação, será observado a opinião dos alunos de fisioterapia, psicologia e enfermagem da Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco, por meio de uma entrevista com o intuito de saber dos mesmos o que para eles seria o assédio sexual e quais os lugares que o mesmo poderia ocorrer.

Será considerado assédio em espaços públicos, esse constrangimento, violência e ações que venham a ofender sexualmente as vítimas, os que forem cometidos em espaços de convívio em sociedade como transporte coletivo, praças, shoppings, ruas, festas, Instituições de ensino, locais de trabalho e até mesmo dentro de casa.

A caracterização dessa transgressão se faz necessária, pois em algumas condutas como um simples olhar, um famoso “fiu-fiu” pode vir a causar um mal-estar a quem o recebe, por ter um caráter subjetivo, entende-se por assédio uma manifestação de cunho sexual que viesse a causar algum desconforto a quem recebe, pode algumas vezes vir acompanhada de uma abordagem de forma grosseira, inadequada e de certa forma humilhante, porém em alguns casos a vítima não entende que essa ação seria crime já que a própria sociedade julga ser insignificante e logo não poderia ser

considerada uma infração a lei, tanto para quem comete quanto para quem recebe é necessário saber o que tipifica essa conduta.

Alguns comportamentos e ações que poderiam vir a caracterizar a agressão ao direito da vítima, às vezes são encarados por quem vê, como um elogio, algo costumeiro e de certa forma até cordial ou que não merece tanta relevância, entretanto, para a pessoa que sofre tal constrangimento, estes pequenos gestos ou elogios não são encarados com tanta insignificância assim, e acaba sim por intimidar e até mesmo amedrontar o sujeito passivo e em algumas ocasiões privando-o de exercer alguns de seus direitos por medo das consequências.

Esse tema é de grande importância para uma sociedade em que as mulheres são as principais vítimas. O fato do homem, através dos tempos, ser considerado o gênero mais forte, que deve se sobrepor a mulher, faz com que eles se sintam no direito de “elogiar”, tocar sem consentimento ou até mesmo agredir verbalmente a mulher por saber que a mesma não iria se opor a sua vontade. Porém, não significa que os homens também não possam vir a ser vítimas, diante disso, a pesquisa em questão apresenta os objetivos de relacionar o que a lei vai dispor como conduta característica deste crime e o que os alunos entendem por ser este crime, além de esclarecer no decorrer de tudo o que realmente seria o assédio sexual na prática para esses alunos, quebrando assim essa ideia de normalidade e aceitação de ações que devem sim receber uma maior importância juridicamente.

## **2 APORTE TEÓRICO NORMATIVO**

### **2.1 O ASSÉDIO SEXUAL E AS DESIGUALDADES PATRIARCAIS DE GÊNERO**

Os crimes de assédio sexual e importunação sexual já estão devidamente tipificados em lei, contudo não há nenhuma especificação de quem poderia vir a ser o sujeito passivo desse crime, logo, entende-se que tanto as pessoas do gênero masculino quanto as do gênero feminino poderiam vir a ser vítimas desse crime, porém “o assédio sexual atinge, mais frequentemente, as mulheres e constitui uma das muitas violências sofridas em seu dia a dia” (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016).

Uma explicação para essa grande incidência no gênero feminino é que historicamente o homem já exerce um papel na sociedade de que ele seria superior à mulher, tanto na área de trabalho como no âmbito doméstico e no convívio em sociedade, essa ideia de que o homem é o gênero que domina as relações e que se sobrepõe as mulheres recebe o nome de Patriarcalismo.

O Patriarcalismo pode ser entendido como uma cultura a qual se apresenta uma grande desigualdade entre os sexos, que possui como principal característica a autoridade imposta pelos homens sobre as mulheres e até mesmo os seus filhos no convívio doméstico, mas que acaba por repercutir na sociedade, no trabalho, na política, nas legislações, na cultura e principalmente nas discussões sobre sexualidade.

A sexualidade na sociedade patriarcal tem uma forte influência das ideias cristãs, onde o sexo para as mulheres só está relacionado à reprodução e não ao prazer, segundo Cano, Ferriani e Gomes (2000):

Nessa forma de organização familiar, o sexo passa a ter como objetivo a reprodução; as mulheres se tornam submissas aos maridos, a quem se mantêm fiéis sexualmente; o mesmo não ocorre com os homens que podiam manter atividades sexuais fora do casamento.

A liberdade aos atos sexuais não eram permitidos as mulheres caso não tivesse o objetivo de procriação e teria que ser somente depois do casamento com seus respectivos maridos.

Para Parker (1991) também citado por Cano, Ferriani e Gomes (2000):

O patriarcalismo no Brasil não foi simplesmente uma forma de organização familiar e social, foi também uma construção ideológica, onde os conceitos de homem e mulher foram definidos em termos de oposição; o homem como um ser forte, superior, ativo, viril e com potencial para violência; e, em contrapartida, a mulher como um ser inferior em todos os sentidos: mais fraca, dócil, bela e desejada, mas de qualquer forma, e em qualquer posição social, sujeita à absoluta dominação masculina.

Por esta afirmação de que a mulher estaria sujeita a uma absoluta dominação do homem, podemos entender que assim como as atitudes e os papéis que a mulher desenvolve na sociedade, no patriarcalismo, o homem teria também o domínio do corpo da mulher, o marido não teria com a mulher uma relação de amizade e companheirismo como se pode entender hoje, ele seria o dono da mulher, tornando aceitáveis as diversas violências contra a mesma para que possa reafirmar e manter a sua autoridade.

Nesse contexto patriarcal desenvolveu-se uma cultura de aceitação de algumas condutas praticadas pelos homens e que poderia ser considerado assédio sexual como, por exemplo, proferir elogios abusivos as mulheres, buzinar, assobiar, gesticular ou até mesmo tocá-las não deveria ser entendido de uma forma ofensiva e invasiva, foi ensinado as mulheres que elas devem entender como algo comum, que não devem se ofender já que é uma conduta positiva, então “somos levadas a acreditar que “é assim mesmo” e vamos criando diversas estratégias que limitam a nossa própria liberdade e o nosso direito de ir e vir para evitar essas situações, quando na verdade elas não deviam acontecer”(THINK OLGA, 2017).

O que para o homem seria o exercício de seu poder sobre a mulher, para a mulher seria uma forma de intimidação e de constrangimento, que nos tempos atuais não podem mais ser aceitos, já que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a igualdade entre os gêneros quando diz em seu art. 5º, inciso I que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, diante disso a Think Olga (2017) repudia a comparação do assédio como sendo um elogio quando diz que:

O que está por trás do assédio não é uma vontade de fazer um elogio. Na verdade, esse comportamento (sic) é principalmente uma tentativa de demonstrar poder e intimidar a mulher. E pode acontecer com qualquer tipo de mulher, independente da roupa que ela usa, do local onde ela está, da sua aparência física ou do seu comportamento. Ou seja, a culpa e a responsabilidade pelo assédio é sempre do assediador.

Não significa que todo elogio será encarado como assédio ou importunação sexual independente da forma que vier a ocorrer, para que não seja interpretado como assédio é necessário o consentimento, afirmando assim o papel da mulher como voz ativa na sociedade, quebrando a cultura do patriarcalismo e entender que em hipótese alguma o homem pode se sobrepor a mulher, se não por vontade dela, ela passa a ter um espaço e principalmente vontade própria, deixando de ser um objeto, pois segundo Hirigoyen (2012) citado por Flávio da Costa Higa (2016) o assédio não deve receber uma interpretação de normalidade, pois “trata-se de humilhar o outro e considerá-lo um objeto à disposição”.

Outro aspecto do assédio sexual, além do gênero que possui a sua maior incidência é a de que este crime não está relacionado, em regra, com a idade, cor, raça, escolaridade e religião da vítima. Segundo pesquisa do Datafolha (2018), 42% das brasileiras já sofreram assédio sexual só por serem mulheres, 57% dessas mulheres eram escolarizadas e 58% possuíam uma renda salarial mensal familiar acima de 10 salários. Ademais na mesma pesquisa foi observado que 32% das mulheres eram católicas e 47% eram evangélicas demonstrando assim que nem sempre está diretamente relacionado à religião.

Nas formas do assédio as entrevistadas relataram que:

Considerando as formas consultadas, as mais (sic) comum são o assédio nas ruas e no transporte público. Nas ruas, uma em cada três brasileiras adultas (29%) declara já ter sofrido assédio sexual, sendo que 25% que sofreram assédio verbal, e 3%, físico, além dos que sofreram ambos. O assédio em transporte público foi relatado por 22%, com incidência similar entre assédio físico (11%) e verbal (8%). O assédio no trabalho foi relatado por 15% das brasileiras, incluindo as formas de assédio físico (2%) e verbal (11%). Há ainda 10% que já foram assediadas sexualmente na escola ou faculdade (8% verbalmente, e 1% fisicamente) e 6% que já sofreram assédio dentro de casa (1% verbalmente, e 4% fisicamente).” (DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISA, 2018).

Segundo essa pesquisa, a superioridade do homem exercida através do assédio sexual não estaria presente somente no âmbito doméstico pelas pessoas que convivem nele, seria uma ideia presente nos homens em qualquer âmbito, até mesmo nos locais públicos como transportes e instituições de ensino, e seria exercido inclusive por pessoas desconhecidas que não possui vínculo algum com a vítima.

Diante disso, apesar da cultura patriarcal ser antiga, ainda se pode observar reflexos seus na sociedade atual, influenciando de forma direta no entendimento das pessoas em relação ao assédio sexual, porém a lei que tem em seu texto a penalização para esse tipo de violência acaba por contribuir para uma igualdade entre os gêneros, na qual se entenderá que homens e mulheres possuem os mesmos direitos na sociedade, portanto o gênero sexual não irá definir quem poderá ter o direito de constranger e violar a integridade física e psicológica do outro.

### **3 O ASSÉDIO SEXUAL NO UNIVERSO JURÍDICO**

Apesar do assédio sexual não ser um assunto recente na sociedade, o seu processo de positivação legislativa passou por diversas interpretações as quais se utilizavam crimes já previstos em lei para enquadrar a sua conduta, porém não foi suficiente, pois de fato ficou entendido que seria necessário um

texto específico para esta ação já que ela apresentava um significado e caracterização diferente das demais.

O assédio sexual somente foi reconhecido com essa nomenclatura pela Lei nº 10.224 de 15 de maio de 2001, que tem em seu texto as ações de “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função” (CP, art. 2106-A, *caput*), texto esse que veio modificar o decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código penal, passando a fazer parte do mesmo.

Fazendo uma análise do texto supracitado, pode-se observar que a conduta de assédio descrita tem como principal condição para a caracterização da ação do agente o ato de vir a constranger um terceiro, com a finalidade única de obter algum favorecimento sexual, porém, juntamente com a conduta citada é necessário que essa ação ocorra no âmbito de trabalho ou em uma situação em que o agente ativo seja hierarquicamente superior ao sujeito passivo, é necessário uma submissão por parte da vítima em relação ao agressor para que se enquadre na tipificação do assédio sexual aqui mencionada.

Ocorre que esse tipo de constrangimento também é presente em outros locais, como nas ruas, nos estabelecimentos tanto públicos como privados, transportes coletivos e até mesmo dentro de casa. A lei deixa bem claro que seria necessária uma superioridade hierárquica no exercício da função, emprego ou cargo do agente, nesse caso, as demais condutas de constrangimento não teriam valor nenhum para o mundo jurídico, diante dessa necessidade, as condutas que não ocorressem nessa área do trabalho, seriam enquadradas em outras fontes legislativas.

A Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, que dispõe em seu texto sobre as penalidades que devem ser aplicadas aos crimes de violência e maus tratos sofridos pela mulher no âmbito doméstico, em um de seus artigos, trata sobre o constrangimento sofrido pelas mulheres, admitindo-se então que essa ação não ocorre somente em espaço de trabalho, como pode ser observado abaixo:

Art. 7º - III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos ( LEI 11.340, DE 07/08/2006).

Por este artigo, pode-se observar que a conduta conhecida como assédio sexual, pode ocorrer também no âmbito doméstico e não seria necessária uma superioridade hierárquica por parte do agente ativo para que se tornasse crime, porém não se encaixaria no crime de assédio, mas em outras fontes legislativas como exemplo a que foi devidamente citada acima, além disso, por fazer parte da intitulada Lei Maria da Penha, somente se admitiria a modalidade que fosse praticada contra a mulher, excluindo o homem da posição de sujeito passivo, desta forma sugerindo que este crime só poderia ocorrer com mulheres.

Além do artigo citado, a mesma lei versa que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Lei 11.340/2006 – ART 2º),

Considerando o citado, o constrangimento e a violência que por hora pode ser causado pelo assédio, causa a quem sofre uma violência, em alguns casos, física, moral e até mesmo psicológica, já que há relatos de que a maioria das mulheres que já sofreram ou tem medo de sofrer assédio evitam exercer alguns de seus direitos por medo das consequências, visando a melhoria das mesmas, a mesma lei em seu Art. 3º afirma que será devidamente assegurado a todas as mulheres, “condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Ainda observando a legislação brasileira, na Lei das Contravenções Penais, Decreto-lei nº3.688 / 1941 em seu art. 61 diz que seria uma contravenção penal, ou seja, uma infração de menor gravidade, o ato de “Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor” tendo esta modalidade uma pena de multa no valor de duzentos mil réis a dois contos de réis. Levando-se em consideração o valor da multa, já podemos observar que se trata de uma lei antiga e que nos dias atuais seria de difícil aplicação no judiciário.

Para Andreucci (2018) citado por Barreiros (2018) “essa contravenção se dava através da utilização de palavras, atos ou gestos. São exemplos dessa contravenção: passar a mão nas nádegas da vítima; propostas amorosas indecorosas; palavras de baixo calão; beijo roubado e; convite reiterado para prática de atos homossexuais”.

Essa transgressão tem como finalidade dar uma proteção ao pudor, aos costumes, a moralidade, o sentimento de vergonha da vítima, quando no assédio sexual o intuito é proteger a liberdade e a dignidade sexual. Além do mais, na hipótese da contravenção somente se admitiria se ocorrido em espaços públicos desconsiderando as ações descritas caso ocorra na esfera doméstica.

Diante da necessidade ainda existente de enquadrar o assédio sexual como crime e não mais como contravenção, independentemente dos locais que essa conduta possa ocorrer, já que para Greco (2015) citado por Barreiros (2018), os “crimes são destinadas as penas mais graves pois, por intermédio deles, busca-se resguardar os bens mais importantes e necessários ao convívio em sociedade” que nesse caso seria a liberdade sexual, que não estava tendo a mesma importância quando tratada como contravenção penal já que “as contravenções, possuem penas mais brandas, uma vez que, por meio delas, procura-se proteger bens que não possuem a dignidade penal exigida pelos tipos penais que prevêm os crimes”, em 24 de setembro de 2018 foi publicada a Lei nº 13.718/18, que trouxe em seu texto modificações ao decreto Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

Essa lei faz a inclusão ao Código Penal Brasileiro do art. 215-A, este recebendo a denominação de Importunação sexual, que no texto legislativo tem a descrição de que será crime a conduta de “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, tendo como penalidade a reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, caso o ato praticado não constitua crime mais grave.

O crime que até então é conhecido popularmente por Assédio Sexual, agora é tratado pela Lei, quando se tratar de locais que não sejam a área de trabalho, exercício de cargo, função ou de emprego, pela denominação de Importunação sexual, logo a grande diferença entre os dois crimes é o local onde o mesmo ocorre, o primeiro na área laboral, como já devidamente mencionado, e o segundo não tem uma restrição ao local que venha ocorrer, sendo assim será levado em consideração apenas a conduta, independente do local e da relação hierárquica de poder.

A importunação sexual tem característica subsidiária já que em seu próprio texto diz que somente caberá nessa hipótese se a ação não vier a constituir um crime mais grave. Esta lei também não especifica o sujeito passivo, refere-se ao mesmo como “alguém” logo, pode-se entender que o sujeito poderá ser tanto de sexo masculino, quanto do sexo feminino. Para o Centro de apoio operacional das promotorias criminais, do júri e de execuções penais do Paraná, a modalidade “em estudo exige que a conduta delitiva seja voltada à “pessoa específica”, sob pena de recair noutro tipo penal, [...], que pune a prática de ato obsceno em lugar público” deixando assim de ser Importunação sexual.

A finalidade exigida por parte do agente ativo é a de que com o ato libidinoso, ou seja, ato que exprime um desejo sexual, que vier a praticar, o mesmo busque satisfazer o seu desejo sexual ou o de um terceiro. Ressaltando-se que tais ações devem ser sem o consentimento da vítima, do contrário descaracterizaria o tipo penal.

A publicação dessa lei em seu art 3º, inciso II implicou na revogação do Art. 61 da Lei das contravenções penais nº 3.688/1941, que tratava da importunação ofensiva ao pudor, já devidamente mencionada e trouxe também como novidade o art. 2º que inclui ao Código Penal Brasileiro o art. 225 que muda a forma da ação penal, que até então era condicionada á representação e com a nova lei passa a ser uma ação pública incondicionada.

Como o texto normativo é recente, antes do mesmo, eram utilizadas outras tipificações do código penal brasileiro para enquadrar as condutas como o crime de ameaça, constrangimento ilegal, injúria e até mesmo ato obsceno, porém nesses casos, havia ações, finalidades e bem jurídico a ser tutelado diferente dos que preceituam o crime de importunação sexual.

Na ameaça seria necessária uma promessa do sujeito ativo de causar um mal injusto e grave para o sujeito passivo, caso esse que nem sempre ocorre nos casos de importunação sexual, ademais esse crime visa proteger a liberdade pessoal da vítima. No constrangimento ilegal, o intuito seria o constrangimento, porém o ato para chegar a tal, teria que ser por meio de violência ou uma grave ameaça. Na injúria há um insulto por parte do agente ativo, porém não há um constrangimento em relação à liberdade sexual da vítima. Já no ato obsceno não há uma especificação do que seria a conduta

para esse crime, sendo bastante genérico, não satisfazendo a necessidade de enquadrar a conduta da importunação sexual mais conhecida popularmente por assédio sexual, e tinha como finalidade resguardar o pudor público e não a liberdade sexual que é a que se busca.

Sendo assim, levando-se em consideração as condutas de constrangimento com intuito de satisfação ou vantagem sexual, sem a anuência do sujeito passivo, quando se tratar do âmbito laboral a lei tipifica como sendo assédio sexual, ademais não sendo na área de trabalho, será enquadrado como importunação sexual, ressalvadas as hipóteses de crimes mais graves.

## 4 O MÉTODO

### 4.1 PROCEDIMENTO DE COLETA E INSTRUMENTO

A pesquisa se configura quanto à abordagem como qualitativa descritiva, sendo a amostra não-probabilística por conveniência. Foram abordados 26 indivíduos, sendo eles 13 mulheres e 13 homens, estudantes do 1º período dos cursos de Psicologia, Fisioterapia e Enfermagem da Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF, situada no município de Belém do São Francisco. No tocante aos procedimentos de coleta, adotou-se a entrevista por meio de um instrumento orientado por roteiro semiestruturado de perguntas dirigidas a proporcionar aos respondentes a fala sobre os sentidos por eles veiculados sobre o assédio. Para a análise, foi selecionado o método de análise de conteúdo (AC) implementado por meio de três fases, quais sejam: a leitura flutuante do material coletado, a categorização dos sentidos em uma decrescente de evocação e finalmente a inferência a partir do quadro referencial teórico adotado.

## 5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Quatro eixos de análise foram agrupados a partir do conteúdo analisado, a saber: I. Representação do assédio para as estudantes; II. Representação do assédio para os estudantes; III. Representação do lugar do assédio para as estudantes; e IV. Representação do lugar do assédio para os estudantes, distribuídos nas tabelas que seguirão abaixo. A formação desses eixos se deu a partir de duas perguntas disparadoras: “O que é assédio sexual?” e “Em que lugares o assédio acontece?”.

A primeira parte da análise é baseada em o que os alunos considerariam como sendo assédio sexual. Na Tabela 1, pode-se observar o resultado obtido dos alunos do gênero feminino.

**Tabela 1: Representação do assédio para as universitárias**

<b>Categoria</b>	<b>f</b>	<b>Categoria</b>	<b>f</b>	<b>Categoria</b>	<b>F</b>	<b>Categoria</b>	<b>f</b>
Gesto físico invasivo	12	Gesto verbal sexualmente invasivo	19	Gesto não-verbal invasivo	4	Constrangimento moral	13
Tocar em partes que não deve	8	Palavras vulgares	2	“Psiu”	3	Algo contra a vontade	6
Tocar no seio	1	Elogio com outras intenções	4	“Fiu-Fiu”	1	Algo que deixa a pessoa constrangida	2
Tocar nas partes íntimas	1	“gostosa”	5			Algo que gera desconforto	3

Forçar relação sexual	1	Puta	2			Abusozinho de padrão que constrange	1
Passar a mão em parte que não deve	1	Piadinha	2			Algo sem consentimento	1
		Elogio com outras intenções	4				

**Fonte: Dados da pesquisa, 2019. f: frequência**

Observando a Tabela 1 e fazendo uma comparação com a o art. 216-A do Código penal que versa sobre o crime de assédio sexual, entre as universitárias os gestos verbais sexualmente invasivos possuem uma maior frequência que os gestos físicos invasivos, ou seja, por mais que a lei trate como assédio como uma ação que tem como finalidade obter alguma vantagem ou um favorecimento sexual com a vítima, para as estudantes, as agressões verbais como “gostosa”, “puta” ou, até mesmo, quando proferem o que elas chamam de “piadinha” também dão ensejo a esse crime. Além disso, referem-se a “elogio com outras intenções” que nesse caso poderia vir a ser considerado o crime em questão perante a lei, já que para tal haveria de ter um intuito de auferir uma vantagem, um favorecimento de cunho sexual que pode ser entendido no discurso das entrevistadas como sendo essas “outras intenções”.

O crime do Art. 216-A também apresenta, como citado neste artigo, a característica de que deverá haver por parte do autor do fato uma superioridade hierárquica. Na tabela, pode-se observar que somente 1 entrevistada tratou dessa superioridade quando direcionou a conduta de “abusozinho de padrão que constrange” como assédio; nos demais não aparece nenhuma especificação relacionada a essa superioridade como requisito para resultar nesse crime. Contudo, como bem assegura Freitas (2001), essa hierarquia seria essencial:

O aspecto mais visível ou óbvio nas situações de assédio sexual é que, geralmente, não se trata de relações entre iguais, entre pares, nas quais a negativa pode ocorrer sem maiores consequências para quem está fazendo a recusa. Verificamos, ainda, que o assédio sexual é entre desiguais, não pela questão de gênero masculino versus feminino, mas porque um dos elementos da relação dispõe de formas de penalizar o outro lado.

A respeito do constrangimento, que para Reis, Martin e Ferriani (2002) é “obrigar, coagir alguém a fazer algo contra a vontade”, na pesquisa foram tratados como palavras vulgares, um “psiu” ou um “fiu-fiu”, assim como constrangimento de cunho moral que foram relacionados à conduta de alguém lhe causar algum incômodo ou lhe fazer algo contra a sua vontade ou seu consentimento. Ou seja, estaria desrespeitando a sua vontade quando impõe a dela para se satisfazer sexualmente, já que essa imposição da vontade vem acompanhada de uma ação seja ela verbal, que com base na análise seriam as devidamente citadas aqui, ou até mesmo na forma física, que pelas alunas foram especificadas como sendo o ato de tocar em seus seios, partes íntimas ou qualquer outro lugar que não deveria, por não ter anuência da vítima, e até mesmo quando força a vítima a uma relação sexual. Freitas (2001) explica o motivo o qual o constrangimento nessa hipótese de assédio não poderia ser confundido com um mero convite quando diz que :

Constitui não apenas um convite constrangedor, que produz embaraço e vexame pois um convite, por mais indelicado que seja, pode ser recusado, mas também explicita a diferença entre convite e intimação, entre convite e intimidação, entre convidar e acuar o outro. Se uma proposta não aceita uma negativa, ela é qualquer outra coisa, exceto um convite. É como se estivéssemos diante de uma situação que só apresenta duas alternativas: a cruz ou a espada. O que está sendo sugerido não é um prazer, nem uma relação gratificante, mas um preço que deve ser pago por B para que A não o prejudique, como em uma chantagem, só que nessa situação o preço é sexo.

Ainda com o intuito de apresentar a opinião dos universitários sobre quais as condutas que para eles seriam assédio sexual, a Tabela 2 exhibe os resultados obtidos a partir das entrevistas feitas com os alunos do gênero masculino. Poderá ser observado que, por mais que se trate do mesmo conteúdo, as respostas que foram dadas pelos homens tiveram algumas diferenças em relação às respostas que foram apresentadas na pesquisa feita com as mulheres.

**Tabela 2: Representação do assédio para os universitários**

<b>Categoria</b>	<b>f</b>	<b>Categoria</b>	<b>f</b>	<b>Categoria</b>	<b>F</b>	<b>Categoria</b>	<b>f</b>
Gesto físico invasivo	14	Gesto verbal sexualmente invasivo	8	Gesto não-verbal invasivo	2	Constrangimento moral	15
Toque em partes que não deve	3	Falar sobre a bunda	1	"Psiu"	2	Algo contra a vontade	2
Passar a mão em parte que não deve	2	Gostosa	2			Algo que você não está consentindo	4
Se aproveitar da mulher	2	Dizer gracinha	1			Pessoa insistir em usar ou abusar de você	2
Puxar para perto	3	Falar tirando ousadia	2			Forçar a pessoa a fazer algo	1
Encoxar a mulher no ônibus	1	Expressão chula	1			Diretor de empresa ficar dando em cima da mulher	1
Abraçar sem permissão no ônibus	1	Piada	1			Algo que gera constrangimento	3
Forçar fazer sexo	2					Algo desrespeitoso	1

**Fonte: Dados da pesquisa, 2019.**

Por esta tabela, podemos chegar à conclusão que, entre os homens, a caracterização do assédio sexual por meio de gestos físicos invasivos recebeu uma maior frequência que os gestos verbais, sendo ultrapassado apenas pelo constrangimento moral.

Observe-se também que só houve uma opinião que relacionou o assédio sexual ao ambiente de trabalho, ambiente que se daria a superioridade do sujeito passivo que foi na hipótese de "diretor de empresa ficar dando em cima de mulher". As demais classificações foram as de que teria o assédio um cunho físico quando fosse relacionado a um toque ou passar a mão onde não se deve que, nessa hipótese, será considerado como qualquer parte do corpo da mulher a qual não tenha consentimento dela, tais como puxar para perto "apuço", encoxar ou abraçar a mulher sem a sua permissão ou, até mesmo, forçar

alguém a fazer sexo, condutas essas que também foram observadas pelas mulheres na Tabela 1. Baseando-se pela lei poderia vir a ser assédio se essa ação viesse de alguém com alguma relação de superioridade hierárquica que, como já mencionado, é requisito essencial quando se trata desse crime. Logo, quando se trata de uma conduta que não apresente essa superioridade, será a conduta enquadrada em outra norma, como por exemplo, o crime do art. 215-A do Código de Penal que trata da Importunação Sexual, crime esse que tem como característica a prática de atos libidinosos contra alguém sem a sua anuência, com o objetivo de satisfazer o seu desejo sexual, nessa hipótese não se exige qualificação nenhuma do sujeito ativo.

Na Tabela 2, encontram-se categorias em que os próprios homens descrevem o crime em questão como sendo uma conduta praticada por pessoas de mesmo gênero que eles. Como vítimas, colocam as mulheres quando citam como conduta o ato de se aproveitar da mulher quando está de pé ou de outro jeito no ônibus, quando encoxam-na ou falam sobre a “bunda” da mulher, evidenciando a influência do patriarcalismo que, até os dias atuais, está presente na ideia de que o homem seria superior a mulher e que ela deveria ser submissa a ele, sendo assim, obrigada a aceitar todas as ações que ele praticar contra ela. Segundo Oliveira, Silva, Crispim, Lucindo e L. Oliveira (2017):

Muitas são as possibilidades de surgirem agressões contra a figura feminina, por vários motivos e principalmente pela cultura machista ainda vigente nas camadas menos providas de condição financeira ou ainda as de baixo nível cultural. Dentre os estudos que foram catalogados pode-se apurar que a maioria das violências são acometidas por pessoas do gênero masculino.

Lima (2014) também trata dessa superioridade do homem quando afirma que:

Após o fim da escravatura, não houve o fim ao assédio sexual, pelo contrário, só fez com que a desigualdade entre homem e mulher aumentasse mais, como que é o caso da Revolução Industrial, que colocou homens e mulheres trabalhando juntos, não que o assédio sexual seja somente de homem contra mulher, mas que a realidade mostra que é a maioria, na qual homens por terem poder hierárquico sobre a mulher, agirem de forma desigual e as constrangerem por terem mais poder

Uma das questões que também envolve o assédio seria as formas verbais desta violência sexual, pois, para alguns, existe uma normalidade nas conhecidas popularmente cantadas e investidas sexuais que podem ser entendidas como algo que não seja agressivo. Na tabela 2, estão presentes como formas verbais a palavra “gostosa” e os atos de dizer gracinhas, falar tirando ousadia, utilizar expressões chulas e piadinhas que possam vir a constranger. O simples fato de “dar uma cantada” em alguém, ou seja, por meio de gracejos demonstrar a alguém o seu interesse por ela, não irá caracterizar o crime de importunação sexual e muito menos o crime de assédio, existindo uma grande diferença entre uma cantada e uma imposição do interesse o qual a vítima não terá a opção de escolher se aceita ou não, pois a cantada é uma forma habilidosa que tem como objetivo convencer o outro (Freitas, 2001). Utiliza-se floreios, elogios, rodeios, sugestões e mesmo promessas para conseguir que o outro aceite o relacionamento amoroso. Existe uma intencionalidade em buscar a cumplicidade, ao contrário do assédio. Na cantada, há a sedução e, no assédio, há uma ordem autoritária, perversa; a primeira acresce

com a vivência de uma experiência luminosa e o segundo promete um castigo caso não seja atendido as suas investidas. Um sedutor é sempre um narciso que diverte, comove e fascina ao contrário do assediador.

No que se refere ao constrangimento moral que aparece com mais ênfase nas respostas masculinas do que nas respostas obtidas na pesquisa feita com as mulheres, os homens classificam as condutas de forçar uma pessoa a fazer algo desrespeitoso ou não, fazer algo que essa pessoa não goste, insistir em usar ou abusar dessa pessoa ou tentar algo sem o seu consentimento que gere o seu constrangimento, como sendo o crime em questão, que, de certa forma, até poderiam vir a ser se esta forma de imposição, por parte do sujeito passivo, fosse por causa de sua condição na relação de emprego de superioridade à vítima. Do contrário, pela lei, o fato de alguém insistir e forçar alguém a algo sem relação alguma com a sua área laboral e sem uma relação de poder por parte do agente não seria assédio. Contudo, não significa que não seria crime, pois poderia se encaixar em outras fontes normativas do direito pátrio, mas não no crime do art 216-A de assédio sexual.

O “psiu”, forma utilizada pelas pessoas para chamara atenção de outrem quando, normalmente, passa por este foi apontado duas vezes como gesto não-verbal considerado invasivo.

Ainda sobre esse constrangimento, Holanda (1986), citado por Lima (2014), afirma que o assédio sexual é uma “insistência importuna, junto de alguém, com perguntas, propostas, pretensões em relação ao sexo oposto ou do mesmo sexo”. Para Sobrinho (data desconhecida), também citado por Lima (2014), este crime seria “o comportamento consistente na exploração de intenção sexual que não encontra receptividade concreta da outra parte, comportamento esse reiterado após negativa”. Relacionando esses conceitos nas respostas obtidas, observa-se que categorias como forçar fazer sexo ou insistir em usar e abusar da vítima estão relacionadas a essa insistência por parte do assediador, gerador do desconforto na vítima, desconforto este que foi observado nas respostas da Tabela 1, obtidas pelos entrevistados de gênero feminino. Mais uma vez, aparece essa imposição da vontade do agressor, classificada por Lima (2014) como sendo “o fato de alguém usar as suas prerrogativas, a sua posição na organização e os instrumentos que domina para chantagear com fins pessoais”.

A seguir serão exibidos os resultados correspondentes à segunda parte da pesquisa feita na instituição, na qual foi perguntado aos alunos quais os locais que, na opinião deles, seriam propícios ou que ofereceriam ameaça para a prática do delito do assédio sexual. Serão apresentadas a Tabela 3 e a Tabela 4, sendo esta última referente às respostas obtidas através dos alunos de gênero masculino, enquanto a primeira se refere aos resultados auferidos dos alunos de gênero Feminino.

**Tabela 3: Representação do lugar do assédio para as universitárias**

<b>Categoria</b>	<b>f</b>
Lugares do assédio	42
Trabalho	4
Qualquer lugar	7
Casa	7
Ônibus	5
Rua	8
Escola	4
Barzinho	1

Festa	2
Hospitais	1
Faculdade	2
Família	1

**Fonte: Dados da pesquisa, 2019.**

**Tabela 4: Representação do lugar do assédio para os universitários**

<b>Categoria</b>	<b>f</b>
Lugares do assédio	38
Trabalho	6
Qualquer lugar	7
Casa	3
Ônibus	3
Rua	6
Escola	1
Festa	5
Faculdade	2
Na FACESF	1
Redes sociais	1
Praça	1
Onde tem tumulto de gente	1
Onde tem aglomeração de pessoas	1

**Fonte: Dados da pesquisa, 2019.**

Analisando as categorias que se encontram presentes nas duas tabelas, podemos observar que na categoria “Rua”, na Tabela 3, tem-se a frequência 8 e, na tabela 4, tem-se a frequência 6, logo para as mulheres os riscos de assédio na rua são mais frequentes do que para os homens, pois todos os dias, (THINK OLGA, 2017) as mulheres estão sujeitas a lidar com diversos comentários obscenos, intimidações, olhares, toques que são indesejados e outras importunações com conteúdo sexual que, para a sociedade, são interpretadas como elogios, brincadeiras quando, na realidade, não deveria ser encarado com essa normalidade.

Na categoria casa, entre as mulheres houve 7 frequências e entre os homens 3 frequências. Podemos inferir que haveria entre os homens uma ideia de que a casa não seria um espaço tão vulnerável quanto à rua. Já entre as mulheres essa frequência é maior, pois existem diversas pesquisas que comprovam que grande parte dos casos de violência sexual contra as mulheres ocorre dentro de casa, inclusive uma das entrevistadas apontou a família como sendo um possível ambiente para a ocorrência do assédio, caso esse que não ocorreu entre os homens. A palavra família não foi citada nos resultados masculinos, dando-se a entender que, para o homem, a família não representa um lugar que possa oferecer alguma ameaça, seria um ambiente seguro, enquanto que para as mulheres é um ambiente hostil como bem apresenta Drezett (2003) quando diz que “enquanto os homicídios ocorrem em espaços públicos atingindo principalmente o sexo masculino, a violência sexual afeta o sexo feminino dentro do espaço doméstico”, motivo esse que explicaria a maior indicação dos homens de locais públicos como sendo propícios a crimes e o ambiente doméstico como sendo o mais seguro.

Deve-se analisar, a partir do que foi exposto até então, que a concepção dos alunos entrevistados foge do que seria para lei o local que configuraria o assédio, pois as opiniões por eles expostas se enquadram nos crimes que são previstos na Lei Maria da Penha (Decreto-Lei nº 11.340/2006), pois esta

Lei é a responsável por tratar da violência sexual sofrida pelas mulheres quando situada no âmbito doméstico e familiar.

Diante da realidade que se tem hoje de muitas tecnologias e diversos suportes de comunicação por meio da internet, somente 1 entrevistado de sexo masculino citou as redes sociais como instrumento que poderia ser utilizado para fins de assédio.

O âmbito do trabalho foi apontado 8 vezes na pesquisa, 4 vezes na feminina e as outras 4 na masculina, logo, podemos concluir que poucos entrevistados associaram a conduta de assédio com a relação de trabalho.

Os demais locais apontados são escola, faculdade, instituição e até mesmo FACESF. O fato de se tratar de locais de ensino e aprendizagem não determinou a exclusão como prováveis lugares que, para os alunos, poderiam vir a ocorrer essa transgressão.

O que a sociedade classifica como sendo assédio em espaços públicos (DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 2016) é um desrespeito contra a dignidade da mulher. O assédio, quando ocorre em espaços fora do ambiente doméstico familiar, acaba por ser uma forma de constrangimento ao direito da mulher de ir e vir. Extrapola o interesse interpessoal e acaba por colocar todas as mulheres como objetos de desejo dos homens, que devem ser disponíveis para a sexualidade deles, pelo simples motivo de estarem ocupando espaços que são públicos.

Diante disso, na pesquisa também foram mencionados locais públicos como ônibus, praça, lugares onde tem tumulto de gente, os quais podemos considerar como sendo uma forma mais desorganizada de pessoas, tal como ruas bem movimentadas, transportes coletivos, além de ônibus que já foi mencionado e onde houver uma aglomeração de pessoas, ou seja, uma multidão como festas, baladas, e locais destinados a entretenimento em geral ou até mesmo em hospitais públicos ou privados, que na pesquisa foi citado somente uma vez por entrevistado de gênero feminino.

Por fim, a expressão qualquer lugar foi utilizada tanto por homens quanto por mulheres totalizando 14 frequências entre as pesquisas, evidenciando a incerteza por parte dos alunos em relação a existir ou não lugares propícios para a caracterização do assédio sexual.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do que foi exposto no presente estudo, foi possível analisar a relação que existe entre o crime de assédio sexual e a cultura do patriarcalismo, já que o assédio deriva de condutas que necessitam de uma superioridade hierárquica para impor a sua vontade que, por sua vez, virá a causar o constrangimento ou desconforto para a vítima. No patriarcalismo, também existe essa superioridade, porém, não em razão do cargo, mas em razão do gênero, uma vez que o homem teria o poder e o domínio sobre as mulheres e crianças. A diferença primordial seria a de que, no assédio, essa superioridade é exercida com o intuito de obter uma vantagem sexual e, no patriarcalismo, nem sempre se tem uma intenção de se auferir algo para o homem. O prazer estaria na hipótese de ter todas as suas vontades realizadas pela mulher, por ser considerado o gênero mais forte.

Foi possível também uma análise do que representa o assédio sexual na forma da lei. Este crime está tipificado no Art. 216-A do Código Penal e alude ao ato de constranger outrem com o objetivo de obter alguma vantagem sexual, aproveitando-se da preeminência hierárquica na relação de trabalho. Com essa discussão sobre o assédio, foi constatado que, por este crime só se enquadrar na área do trabalho, a legislação brasileira dispõe de outros dispositivos que podem vir a tratar das mesmas condutas que estão presentes no crime de assédio sexual, porém que ocorrem em outros locais, como em espaços públicos ou privados, podendo ser eles, instituições de ensino, transporte coletivo público, dentro da própria casa, dentre outros.

Com esta pesquisa, pode-se constatar que os alunos da Instituição FACESF que participaram desta, possuem uma visão de espaço de ocorrência do assédio bem maior do que trata a própria lei. Os alunos entendem que a conduta do assédio não estaria presente somente na área de trabalho, mas que poderia vir a ocorrer em qualquer lugar, independentemente de superioridade da parte do sujeito ativo.

Os resultados obtidos através da pesquisa demonstram que há certa confusão em relação à caracterização do assédio sexual. As condutas que foram mencionadas pelos alunos, em sua maioria, por não tratar das características principais do assédio como a superioridade, a relação de trabalho e a obtenção de vantagem sexual, acabavam por tratar de outros dispositivos que também buscam assegurar a liberdade sexual, como o crime do Art. 215-A que trata da importunação sexual, que, a grosso modo, busca inibir as condutas libidinosas que ocorrem independentemente do local e sem exigências para o sujeito passivo, logo alguns dos entrevistados acabaram por descrever condutas que se encaixariam nessa modalidade e não na modalidade do Art. 216-A.

Na parte da análise que tratava do local onde o assédio poderia ocorrer, ficou ainda mais evidente essa contrariedade da opinião dos alunos em relação à lei, já que o ambiente de trabalho foi citado por poucos e, na maioria dos casos, foram citados os espaços públicos e demais lugares do convívio da sociedade que não estavam relacionados à área laboral, inclusive foi citado o âmbito doméstico que, a depender do caso, terá mais interesse para a denominada Lei Maria da Penha que para o crime de assédio sexual.

## REFERÊNCIAS

BARREIROS, Thayse dos Santos. Pornografia de Vingança: Análise Jurisprudencial e a Necessidade da Criminalização Instituída pela Lei Nº 13.718/18. 2018. Tese de conclusão de Curso - Universidade do Sul de Santa Catarina. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/6289/Monografia%20Thayse%20dos%20Santos%20Barreiros%20%28vers%C3%A3o%20final%20RIUNI%29.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 09 de jun. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de Out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 mai. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 16 dez. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em 17 dez. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em 17 dez. 2018.

- BRASIL. Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10224.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10224.htm). Acesso em 17 dez. 2018.
- BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em 17 dez. 2018.
- CANO, Maria Aparecida Tedeschi; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho; GOMES, Romeu. Sexualidade na adolescência: um estudo bibliográfico. *Revista Latino-am.enfermagem*, Ribeirão Preto, v.8, n.2, p.18-24, abril 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlae/v8n2/12413>. Acesso em: 06 mai. 2019.
- CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAS - Lei nº 13.718/2018 Crimes contra a Dignidade Sexual Breves Apontamentos. Ministério Público do Estado do Paraná, 2018. Disponível em: [http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_Lei\\_13718\\_2018\\_Mudancas\\_nos\\_Crimes\\_Sexuais\\_versao\\_final\\_2.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei_13718_2018_Mudancas_nos_Crimes_Sexuais_versao_final_2.pdf). Acesso em: 09 jun 2019.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Assédio moral e sexual: previna-se. Brasília, 2016. p. 16.
- DATA FOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. 42% das mulheres brasileiras já sofreram assédio sexual (11 de jan. 2018). Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2018/01/1949701-42-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-sexual.shtml>. Acesso em 17 de dez. 2018.
- DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. Violência Sexual (2016). Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>. Acesso em: 11 jun. 2019.
- DREZETT, Jefferson. Violência sexual contra a mulher e impacto sobre a saúde sexual e reprodutiva. *Revista de Psicologia da UNESP*, p.36-40, 2003. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/265087194\\_Violencia\\_Violencia\\_sexual\\_contra\\_a\\_mulher\\_e\\_impacto\\_sobre\\_a\\_saude\\_sexual\\_e\\_reprodutiva](https://www.researchgate.net/publication/265087194_Violencia_Violencia_sexual_contra_a_mulher_e_impacto_sobre_a_saude_sexual_e_reprodutiva). Acesso em: 10 de jun. 2019.
- FREITAS, Maria Ester de. Assédio Moral e Assédio Sexual: Faces do Poder Perverso nas Organizações. *AE - Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 41, n. 2, p-8-19. Abril/junho 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rae/v41n2/v41n2a02.pdf>. Acesso em: 10 de jun. 2019.
- HIGA, Flávio da Costa. Assédio sexual no trabalho e discriminação de gênero: duas faces da mesma moeda?. *Revista Direito GV*, São Paulo, v.12, n.2, p.484-515, agosto 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v12n2/1808-2432-rdgv-12-2-0484.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2019.
- LIMA, KewriRebeschinide; Assédio sexual no Trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região*, Cuiabá - MT. 2014. Disponível em: [https://www4.trt23.jus.br/revista/content/ass%C3%A9dio-sexual-no-trabalho#\\_ftn1](https://www4.trt23.jus.br/revista/content/ass%C3%A9dio-sexual-no-trabalho#_ftn1). Acesso em: 10 de jun. 2019.
- OLIVEIRA, Lucas Nonato; OLIVEIRA, Fernanda Soares; ARAÚJO, Lucian Matias; SILVA, Luciano Lucindo da; CRISPIM, Zeile da Mota; LUCINDO, Valéria Borges Domingues Batista. Violência Doméstica e Sexual Contra a Mulher: Revisão Integrativa. *Anápolis-GO, Revista HOLOS*, Ano 33, Vol. 08. Dez. 2017. Disponível em: <http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/1903>. Acesso em: 09 jun. 2019.
- REIS, Jair Naves dos; MARTIN, Carmen Cinira Santos; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho. Mulheres vítimas de violência sexual: meios coercitivos e produção de lesões não-genitais. 2002. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2004.v20n2/465-473/>. Acesso em: 06 jun. 2019.
- THINK OLGA. Chega de Fiu Fiu (2017). Disponível em: <https://thinkolga.com/2018/01/31/chega-de-fiu-fiu/>. Acesso em: 10 de Jun. 2019.
- THINK OLGA. FAQ - Chega De Fiu Fiu (2017). Disponível em: <https://thinkolga.com/2018/01/31/faq-chega-de-fiu-fiu/>. Acesso em: 03 de Dez. 2018.

---

**Recebido em:** 10 de julho de 2019  
**Avaliado em:** 15 de agosto de 2019  
**Aceito em:** 20 de agosto de 2019

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas Exatas do Sertão do São Francisco – FACESF. E-mail: [joanamercya@gmail.com](mailto:joanamercya@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestra em Letras pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Graduada em Psicologia pela Faculdade Frassinetti do Recife (FAFIRE) e em Letras pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: [luciana\\_marinho@hotmail.com](mailto:luciana_marinho@hotmail.com)